

CONSELHO SUPERIOR
ATA Nº 34/2018.

Às 14 horas do dia 05 de junho de 2018, na Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, na Sala Romildo Bolzan, sito à Av. Borges de Medeiros, 659/14º andar, o Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi dá início a presente Sessão Ordinária com a presença da Conselheira Eleonora da Silva Martins, do Conselheiro João Nascimento da Silva, Conselheiro Alcebídes Santini, do Conselheiro Luiz Dahlem, do Conselheiro Cleber Domingues e da Diretora-Geral Lisiane Dworzecki. Estão presentes na Sessão Érico Michels representante da ATM, Fabiano Rocha representante da SETERGS e Dra. Patrícia Pippi representando a empresa Eólica Cerro Chato V. **1 – Apreciação das Minutas:** 1.1-Minutas das Atas – ata nº25/2018 e ata nº26/2018. O Conselho Superior aprova por unanimidade as atas nº25/2018 e nº26/2018. O Presidente passa a condução dos trabalhos ao Conselheiro Luiz Dahlem tendo em vista que faz parte da análise do processo. **2 - Matérias. 2.1 - Continuação da análise do processo nº 000552-39.00/16-4, que trata de recurso do usuário Mauro Gregory Ferreira contra a CEEE-D pela cobrança referente à recuperação de consumo não registrado.** Conselheiro Relator: João Nascimento da Silva. Conselheiro Revisor: Isidoro Zorzi. OBS.: A análise da matéria teve início na Sessão 12/2018, ocasião em que foi lido o Relatório (item I do voto). Após a manifestação do usuário, o Relator propôs a retirada de pauta. O Conselheiro Luiz Dahlem passa a palavra ao Relator para a leitura da fundamentação, anexado a Ata e vota por: **1 – Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela CEEE-D, bem como reformar a decisão da Gerência de Energia Elétrica, cancelando a cobrança no valor total de R\$ 2.326,96 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), aplicada ao titular da Unidade Consumidora 4012530, Mauro Gregory Ferreira, por descumprimento do artigo 129, §6º, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. 2 – Oficiar as partes da presente decisão, com prazo de dez dias para apresentação de recurso à ANEEL, a partir do recebimento da notificação.** O Conselheiro Luiz Dahlem passa a palavra ao Revisor que acompanha o voto do Conselheiro Relator. A matéria está em discussão. O Conselho Superior aprova por unanimidade o voto do Conselheiro Relator e do Conselheiro Revisor. O Conselheiro Luiz Dahlem devolve a condução dos trabalhos ao Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi. **2.2 - Análise do processo nº 000312-39.00/17-9, que trata de recurso interposto pela Eólica Cerra Chato V S.A. contra o Auto de Infração nº 05/2017, emitido pela GPE.** Conselheiro Relator: Cleber Domingues. Conselheiro Revisor: Alcebídes Santini. O Conselheiro-Presidente passa a palavra ao Conselheiro Relator para a leitura do relatório. Após, abre-se espaço regimental para manifestações. Com a palavra a representante da empresa - Eólicas Cerro Chato V-Dra. Patrícia Pippi registra as seguintes considerações: que a matéria trata de um recurso interposto pela Eólica Cerro Chato que busca como base a inaplicabilidade da multa que está na notificação nº17/2015; explica como foi feita a contratação do consórcio para implantação das usinas eólicas e que a empresa Winepower era a responsável pelo fornecimento dos aerogeradores e pela prestação de serviços de operação e manutenção das usinas e dos parques; coloca que em razão dos descumprimentos contratuais o desempenho da contratada ficou bastante abaixo do que foi organizado pelas empresas e

1 Ata nº 34/2018(Aprovada na Sessão nº41/2018 –03/07/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



46 no ano de 2014 houve os mais diversos descumprimentos, desde falta de pagamento dos
47 seus próprios funcionários, como a falta de reposição de peças necessárias e básicas para
48 o andamento do contrato, ficando a geração muito abaixo do contratado durante todo o
49 ano de 2014; registra que no final de 2014, diante dos diversos descumprimentos e por
50 problemas contratuais da própria empresa, a Winepower INPSA entrou com pedido de
51 recuperação judicial demitindo 400 funcionários, inclusive a equipe técnica ligada à
52 operação e manutenção dos aerogeradores, não havendo alternativa para a Eólica a não
53 ser a rescisão contratual diante de todos os descumprimentos que a empresa enfrentava.
54 No mesmo momento em que a rescisão foi necessária a empresa recorrente buscou uma
55 terceirizada que pudesse continuar com os serviços e operação dos aerogeradores e
56 produção de energia, o que foi negado conforme o recurso, tendo em vista que os
57 softwares são 100% ligados a INPSA não sendo possível concluir a operação. Não
58 bastando isso ficaram expostos a um evento climático chamado de micro explosão que
59 acabou destruindo oito aerogeradores; salienta que este evento era impossível de ser
60 previsto, que sempre que são comprados fazem uma análise climática da região, destaca
61 que o mesmo foi muito acima da análise de risco climático. Pondera que estão diante de
62 um caso fortuito por se tratar de um evento climático de impossível previsão e da
63 contratação de uma empresa regular, com todas as negativas fornecidas no momento de
64 sua contratação, mas que passou por vários problemas financeiros. Foi interposta uma
65 ação perante a Justiça Federal, já descrita anteriormente, onde conseguiram a suspensão
66 da aplicação de multas, no qual entendem ser necessários para prosseguimento deste
67 feito. O Conselheiro-Presidente devolve a palavra ao Conselheiro Relator para a
68 fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota por: **1- Conhecer e negar**
69 **provimento ao recurso interposto pela Eólica Cerro Chato V S. A., ao Auto de**
70 **Infração n.º 0005/2017 – AGERGS-SFG, mantendo a multa no valor de R\$**
71 **41.545,18 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezoito**
72 **centavos); 2 - Oficiar as partes da presente decisão, concedendo 10 dias para**
73 **apresentação de recurso à ANEEL a partir do recebimento de correspondência**
74 **notificando o fato.** O Conselheiro - Presidente passa a palavra ao Conselheiro Revisor e
75 ele registra que em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS,
76 revisou o relatório e confirma a sua correção quanto à descrição dos fatos e à
77 fundamentação das partes; quanto ao mérito abre espaço para discussão registrando que
78 não vai emitir a sua opinião e pondera sobre os seguintes itens: reforça que existe uma
79 obrigatoriedade na concessão de serviço que no artigo 2º, da portaria nº 389, inciso 22;
80 coloca que em qualquer negócio o risco é do fornecedor mesmo que seja uma variável
81 incontrolável; diz que chama a sua atenção quando a empresa entra com recurso junto a
82 ANEEL e ela não se posiciona; destaca que a empresa decide recorrer e obtém uma
83 liminar; finaliza com questionamentos quanto a liminar que suspende qualquer decisão e
84 não sabe se seria oportuno apreciar, mesmo com todos os quesitos administrativos serem
85 atendidos, mantendo a penalidade. O Conselheiro-Presidente questiona o Relator se tem
86 alguma posição sobre esta liminar. Com a palavra o Relator ressalta alguns itens: registra
87 que a Eólica Cerra Chato foi resultado de um consórcio entre a INPSA, a ENCILA e a
88 Empresa de Exploração de energia. Coloca que um dos consorciados deixou de cumprir
89 com suas responsabilidades em data anterior ao fato da micro explosão, que foi no final
90 do ano de 2015; durante o ano de 2015 a Eólica já não vinha cumprindo o contrato

2 Ata nº 34/2018(Aprovada na Sessão nº41/2018 –03/07/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



91 assinado para fornecimento de energia; que a micro explosão de dezembro de 2015 gerou
92 ainda mais todos os problema. Registra que a energia colocada no sistema para leilões já
93 haviam sido comercializados e a ANEEL teve que de alguma maneira fazer uma manobra
94 de rede para poder atender uma demanda que já tinha sido comercializada e que deveria
95 ter sido suprida pela Eólica, que não o fez. Posterior a isso a Eólica entra com uma ação
96 na Justiça Federal em Brasília, ganha uma liminar, onde será apenas para comercialização
97 de energia e não para as análises fiscalizatórias e técnicas as quais a AGERGS está se
98 referindo no processo, estando ainda pendente de definição. Coloca que no seu ponto de
99 vista e no ponto de vista da Gerência de Energia, não há condição de não autuar e
100 considera a multa muito pequena em comparação com o que estão acostumados em
101 termos de energia elétrica, justamente pelo fato ligado com área extraordinária, vem
102 justamente corroborar com a redução do volume da multa. O Conselheiro Luiz Dahlem
103 pergunta se a Pessoa Jurídica dos nomes fantasias é a ELETROSUL e o Conselheiro
104 Cleber informa o nome jurídico para conhecimento do Conselho Superior. O Conselheiro
105 João Nascimento da Silva questiona se foi juntado aos autos a cópia ou despacho da
106 decisão impetrada na Justiça Federal e também questiona sobre o nº do processo. A
107 representante da empresa informa que o processo está tramitando na 2º Vara Federal do
108 Distrito Federal sob o nº 0011336-5920164013400 e informa que a liminar suspende
109 qualquer aplicação de penalidade. O Conselheiro João Nascimento da Silva destaca o fato
110 que acha absolutamente relevante e se comprovado nos autos, o ciclone ocorrido em data
111 especificada. Dito isto pede vista do processo tendo em vista a decisão informada pela
112 Representante da Empresa e pela Justiça Federal a fim de examinar pontualmente as duas
113 situações: do evento ocorrido e sobre a liminar da Justiça Federal. O Conselheiro-
114 Presidente informa que diante do pedido de vista fica suspensa a análise do processo e as
115 partes serão devidamente comunicadas sobre nova data para a análise da matéria. **3 -**
116 **Comunicações. 3.1 – Conforme deliberado em reunião administrativa do Conselho**
117 **Superior em 30.05.18, foram redistribuídos a novo Relator os processos a seguir**
118 **indicados, em razão das férias da Conselheira Eleonora da Silva Martins e posterior**
119 **término do seu mandato, não havendo tempo hábil para a pauta ainda no mês de**
120 **junho: Processo nº 000849-39.00/17-4** que trata do Reajuste tarifário do Sistema do
121 Transporte Intermunicipal de Passageiros da Região Metropolitana de Porto Alegre de
122 2018 e revisão tarifária extraordinária do IPCA/IAP. Conselheiro – Relator: Alcebides
123 Santini, permanecendo como Revisor o Conselheiro Luiz Dahlem. **Processo nº 000247-**
124 **39.00/17-0 que trata da** Nota Técnica 02/2017-DT referente à revisão tarifária do
125 Transporte Intermunicipal de Passageiros de Longo Curso e Suburbano do Interior,
126 despachos e Encomendas. Conselheiro Relator: Cleber Domingues, permanecendo como
127 Revisor o Conselheiro Alcebídes Santini. **3.2 – Foram distribuídos ao Conselho**
128 **Superior para análise e deliberação os seguintes processos: Processo nº 002627-**
129 **39.00/15-7** que trata do Pedido de Reconsideração da CORSAN em face da Resolução
130 Decisória nº 354/2018 que trata de prestação do serviço em área contínua à urbana no
131 Município de Feliz. (Dispensado Revisor conforme art. 93 do RI). Conselheiro-Relator:
132 Luiz Dahlem. **Processo nº 002044-39.00/15-3** que trata do Recurso da CEEE-D à
133 decisão da GPE referente a pedido de ressarcimento de danos elétricos do consumidor
134 Evair Tavares Cantos. Conselheiro Relator: João Nascimento; Conselheiro Revisor:
135 Cleber Domingues; **Processo nº 001693-39.00/17-8** que trata da Minuta de Norma para o

3 Ata nº 34/2018(Aprovada na Sessão nº41/2018 –03/07/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



serviço de limpeza programada de fossas sépticas para o Balneário de Atlântida Sul, pertencente ao Município de Osório. Conselheiro Relator: Luiz Dahlem; Conselheiro Revisor: João Nascimento. **3.3 – Esta pautado para o dia 07 de junho, Sessão nº35 a continuação da análise do processo nº 000083-39.00/16-1**, que trata de recurso do usuário Pedro Santos Zortea e Cia. Ltda. em relação à AES-SUL (atual RGE SUL) decorrente de irregularidade na medição de consumo de energia elétrica. Conselheira Relatora: Eleonora da Silva Martins; Conselheiro Revisor: João Nascimento da Silva. **3.4. Está pautado para o dia 12 de junho, Sessão nº 36, a análise dos seguintes processos:**

- **Processo nº 000849-39.00/17-4** que trata do Reajuste tarifário do Sistema do Transporte Intermunicipal de Passageiros da Região Metropolitana de Porto Alegre de 2018 e revisão tarifária extraordinária do IPCA/IAP. Conselheiro Relator: Alcebides Santini; Conselheiro- Revisor: Luiz Dahlem. **Processo nº 000247-39.00/17-0 que trata da Nota Técnica 02/2017-DT** referente à revisão tarifária do Transporte Intermunicipal de Passageiros de Longo Curso e Suburbano do Interior, despachos e Encomendas. Conselheiro Relator: Cleber Domingues; Conselheiro Revisor: Alcebides Santini. **3.5 - Está pautado para o dia 14 de junho, Sessão nº 37, a análise do processo nº 000515-39.00/17-3** que trata de Recurso da empresa Hidrotérmica S/A ao Auto de Infração nº 0008/2017- AGERGS - SFG. Conselheiro Relator: Isidoro Zorzi; Conselheiro Revisor: Cleber Domingues. **3.6- Recebimento de convite do Assessor de Comunicação Social da FETERGS-Joabel Pereira para o evento do Prêmio Gaúcho Despoluir** que se realizará no dia 28 de junho, quinta-feira, em Bento Gonçalves. **3.7-Recebimento de e-mail da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão comunicando a alteração de data do 10º Encontro da Rede de Gestores** para o dia 15 de junho, sexta-feira, no Auditório SPGG-ANDAR CAFF. O horário é das 09h30 às 11h30 e equipe organizadora solicita a confirmação de participação por e-mail. **Assuntos Gerais: O Conselheiro Cleber Domingues registra que diante da visita que foi feita a Uruguaiana sobre o contrato da BRK, foi enviado e-mail ao Presidente da Câmara de Vereadores e ao Secretário de Administração representando o Prefeito Municipal propondo uma pauta de discussões com a seguinte ordem de trabalho:** encontro inicial para discussão e formatação de novos cronogramas para execução de obras e investimentos por parte da BRK com repactuação de prazos; encaminhamentos jurídicos contratuais; análise econômico-financeira refletida pelas alterações e formatação de um quarto termo aditivo. Informa que a resposta do Presidente da Câmara foi um ofício comunicando que o período disponível para realizar as reuniões seria de 25 a 30 de junho. O Conselheiro Cleber Domingues registra que conversando com a Diretora-Geral se disponibilizaram a ir há Uruguaiana nos dias 27 a 29 de junho e a partir daí iniciar um trabalho de mediação do conflito com a elaboração de um quarto termo aditivo. **Ainda em assuntos gerais o Presidente registra a presença** do Presidente da SETERGS - Fabiano Rocha e também o representante da ATM - Érico Michels. **O Conselheiro João Nascimento da Silva manifesta a sua surpresa com a realização da reunião administrativa, ocorrida na quarta-feira passada** e que na qual não teve conhecimento. O Presidente informa que na terça-feira não se tinham previsão de reunião e a mesma surgiu com urgência na quarta-feira em função de ter que se tomar uma decisão sobre os processos que estavam com a Conselheira Eleonora da Silva Martins que na próxima semana estaria de férias; salienta que a Presidência procurou contato com o Conselheiro João nascimento da Silva e foi

4 Ata nº 34/2018(Aprovada na Sessão nº41/2018 –03/07/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



181 informada que o seu carro estava sem combustível, devido às manifestações dos
182 Caminhoneiros e não teria como se deslocar até a AGERGS. O Conselheiro João
183 Nascimento da Silva disse que recebeu posteriormente o recado, mas acha que a reunião
184 poderia ter sido feita na data de hoje, entendendo que não existia tamanha urgência para
185 esta decisão e destaca que ficou surpreso com a urgência da reunião. O Presidente Isidoro
186 Zorzi explica que tomaram essa deliberação no final da tarde de quarta-feira, estando
187 presente a tempestividade dos dois processos tendo em vista que a data base de ambos é
188 para o dia 1º de junho; se fossem esperar para tomar a decisão no dia de hoje eles
189 entrariam em pauta apenas na 2º quinzena de junho. Informa que tendo tomado a decisão
190 na quarta-feira houve tempo para os novos relatores tomarem conhecimento e terem
191 condições técnicas de entrarem em pauta já na próxima terça-feira, dia 12, deliberando se
192 for possível ainda na primeira quinzena do mês de junho. A Conselheira Eleonora da
193 Silva Martins registra que foi ela quem procurou o Presidente para fazer a redistribuição
194 dos processos, pois está entrando em férias na segunda-feira e quando retornar terá
195 apenas uma semana até o fim do seu mandato. Nada mais a tratar, o Conselheiro-
196 Presidente Isidoro Zorzi encerra a presente Sessão às 15 horas e 25 minutos.

197
198
199
200
201
202
203
204
205



Isidoro Zorzi
Conselheiro-Presidente.



Alessandra Bortowski
Secretária

CONSELHO SUPERIOR

Data: 01/03/2018

Processo: 000552-39.00/16-4

Assunto: Irregularidade na medição de consumo de energia elétrica –
Análise do recurso da CEEE

Conselheiro Relator: João Nascimento da Silva

Conselheiro Revisor: Isidoro Zorzi

I - DO RELATÓRIO

O processo teve início com o recurso interposto pelo usuário Mauro Gregory Ferreira, representado por procurador devidamente habilitado, junto à Ouvidoria da AGERGS em 01/04/2016 contra cobrança da CEEE-D, referente à irregularidade na medição de consumo de energia elétrica na Instalação 4012530, que resultou na cobrança de recuperação de consumo no valor total de R\$ 2.326,96 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos).

Em síntese, o recorrente alega que:

- é proprietário do imóvel há mais de 15 anos e, desde março de 2015, reside apenas com sua mulher, de modo que o consumo de energia mantém-se regular;
- em julho de 2015, percebeu um aumento injustificado do consumo, que passou de 549 kWh em junho de 2015 para 1220 kWh, por isso solicitou uma vistoria da CEEE;
- em 23/07/2015, um funcionário da Concessionária compareceu ao



edifício para vistoriar o relógio e, como o usuário não estava em casa, o zelador indicou a sala onde ficam todos os relógios dos moradores;

- o funcionário da Companhia se dirigiu ao local dos relógios sozinho e, após a inspeção, informou que o equipamento apresentava problemas, pois, mesmo quando cortava a luz do apartamento, o relógio continuava rodando;

- além de trocar o relógio, o funcionário da CEEE informou que os lacres do relógio estavam rompidos, vindo o zelador a encontrar, após a vistoria, um lacre caído no local;

- o consumo retomou o seu patamar normal já no mês seguinte;

- posteriormente, foi chamado para acompanhar a “abertura do relógio”, ocasião em que o vistoriador informou a violação dos lacres e aplicou a multa de R\$ 2.326,96;

- não vê justificativa para a aplicação da multa, já que pagava valor maior do que o devido;

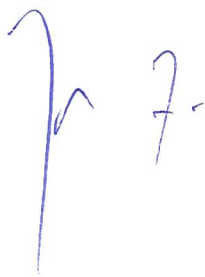
- o erro no relógio foi constatado por sua solicitação, e não através de fiscalização ostensiva e rotineira, conforme informado na decisão da CEEE;

- a vistoria foi realizada sem testemunha, sendo impossível comprovar as irregularidades apontadas pelo fiscal;

- o relógio vistoriado é o mesmo desde que adquiriu o imóvel, jamais tendo sido trocado, modificado ou consertado;

- não houve consumo não faturado, e sim o registro de consumo inexistente;

- quanto ao valor da multa aplicada, entende que houve erro no cálculo.

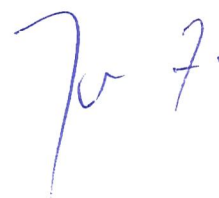


Por fim, o usuário requer seja desconstituída e afastada a multa aplicada e, sucessivamente, seja reduzida a multa pela correção do cálculo. Juntou procuração e cópia de diversos documentos, dentre eles defesa apresentada junto à CEEE e faturas de novembro e dezembro de 2015.

A CEEE-D se manifestou informando os procedimentos irregulares constatados: caixa de medição com lacre(s) violado(s); medidor danificado/destruído; tampa do bloco de terminais com lacre(s) violado(s); tampa do medidor kWh com lacre(s) violado(s). Juntamente com o Termo de Ocorrência e Inspeção e com o registro fotográfico, a empresa encaminhou cópia de diversos documentos, dentre eles histórico de consumo, gráfico de consumo, memória descritiva do cálculo, carta de cobrança e correspondência à Ouvidoria da AGERGS.

A Ouvidoria da AGERGS se manifestou através da Informação nº 163/2016 - SOA, esclarecendo que:

- 1- a documentação trazida aos autos pela Companhia permite caracterizar a irregularidade por ela apontada na Instalação Consumidora nº 4012530, em conformidade com o disposto no artigo 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL;
- 2- na apuração do consumo de energia a ser recuperado, a CEEE-D considerou o período de ocorrência da irregularidade de 12/02/2015 até 23/07/2015, no entanto, a análise do histórico de consumos não permite determinar o início do período irregular, uma vez que o período de maior consumo confunde-se com o ciclo anual de maior consumo (dezembro, janeiro e fevereiro de cada ano), devendo ser aplicado o período de 6 ciclos, previsto no art. 132, §1º, da Resolução nº 414/2010.
- 3- a aplicação do critério de cálculo previsto no inciso III do artigo



130¹ da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizado pela Concessionária, resta prejudicada, visto que necessita da determinação da data de início da irregularidade;

4- não é possível calcular os valores de recuperação de consumo pelos demais critérios previstos no artigo 130;

5- opina pelo deferimento parcial da contestação formulada pelo consumidor, cancelando a recuperação de consumo e mantendo as cobranças do custo administrativo e dos danos causados ao equipamento de medição.

O presente expediente foi encaminhado à Gerência de Energia Elétrica e o respectivo Gerente decidiu pelo deferimento parcial do pedido, oficiando as partes da decisão em 15 de maio de 2017.

Notificada da decisão, a CEEE interpôs recurso pelo qual entende que deve ser mantida a data de início da irregularidade utilizada em sua memória de cálculo original, apresentando como evidência o histórico de consumo até dezembro de 2016, em que estaria demonstrada a

¹ **Art. 130.** Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

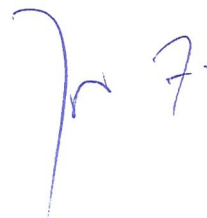
II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição.

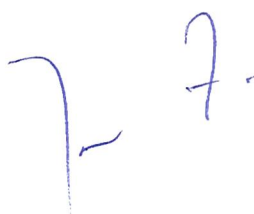


regularidade dos valores consumidos de energia elétrica entre 40 e 45 kWh/dia, próximos ao valor calculado inicialmente de 41,88 kWh/dia. Por fim, afirma que a decisão de deferimento parcial deve ser revista.

Notificado do recurso apresentado pela CEEE através do Ofício nº 683/2017-GPE, o usuário não apresentou contrarrazões.

Em 13 de outubro de 2017 a Gerência de Energia Elétrica, em juízo de reconsideração, manteve a decisão e encaminhou o processo ao Conselho Superior.

É o relatório.



II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria foi trazida ao Conselho Superior inicialmente na Sessão nº 12/2018, ocasião em que apresentei o relatório do processo.

Com a palavra, o consumidor manifestou no plenário desta Casa que, ao comparecer à CEEE para acompanhar a Avaliação Técnica do Medidor, deparou-se com o relógio já completamente desmontado.

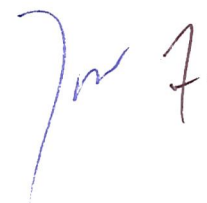
Afirmou, ainda, que não viu se o equipamento desmontado esteve realmente em invólucro lacrado e que, ainda que tenha estado, não pode afirmar que o mesmo corresponde ao medidor retirado de sua unidade consumidora, tendo em vista que não estava presente no dia da inspeção.

Na condição de relator, após a manifestação do consumidor, propus a retirada de pauta do processo e, mediante o Encaminhamento nº 25/2018-SE, solicitei à Gerência de Energia esclarecimentos quanto às alegações do usuário.

Em 16/04/2018, o Gerente de Energia apresentou o Encaminhamento nº 28/2018-GPE, concluindo pela nulidade do Relatório de Avaliação Técnica de Medidor de Energia Elétrica, documento nº 0098730, uma vez que ficou evidente a sua inconsistência com as fotos registradas.

Dessa forma, retorno à pauta o presente expediente para apresentar a fundamentação.

A ANEEL, responsável por regular os serviços públicos de energia elétrica, estabelece, através da Resolução Normativa nº 414/2010, as condições gerais de fornecimento de energia cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e pelos consumidores.



Do artigo 129 da referida resolução, que define as providências a serem adotadas na ocorrência de indício de procedimento irregular para a fiel caracterização e apuração de consumo não faturado, destaco o seguinte dispositivo:

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

Conforme restou esclarecido no Encaminhamento nº 28/2018-GPE, verifica-se inconsistência no Relatório de Avaliação Técnica de Medidor de Energia Elétrica no que se refere aos lacres da tampa do medidor, ou seja, o TOI e as fotos demonstram a existência de dois lacres, enquanto que a avaliação técnica informa da existência de somente um lacre.

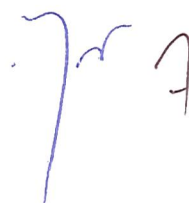
Diante do exposto, entendo que a Companhia de Energia não cumpriu o disposto no artigo 129, §6º, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, haja vista a nulidade do Relatório de Avaliação Técnica de Medidor de Energia Elétrica, devendo ser cancelada a cobrança aplicada ao consumidor.

Sendo assim, com base na legislação do setor elétrico,



III – VOTO POR

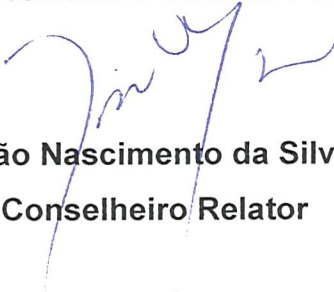
1 – Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela CEEE-D, bem como reformar a decisão da Gerência de



Energia Elétrica, cancelando a cobrança no valor total de R\$ 2.326,96 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), aplicada ao titular da Unidade Consumidora 4012530, Mauro Gregory Ferreira, por descumprimento do artigo 129, §6º, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

2 – Oficiar as partes da presente decisão, com prazo de dez dias para apresentação de recurso à ANEEL, a partir do recebimento da notificação.

É como voto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros.



João Nascimento da Silva
Conselheiro Relator

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes, bem como o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao mérito, reporto-me à fundamentação apresentada pelo Conselheiro Relator, acompanhando o seu voto.



Conselheiro Revisor

CONSELHO SUPERIOR

Data: 05/06/2018

Processo: 000312-39.00/17-9

Assunto: Recurso da Eólica Cerro Chato V S A ao Auto de Infração n.º 0005/2017

AGERGS-SFG

Conselheiro-Relator: Cleber Domingues

Conselheiro-Revisor: Alcebides Santini

I – DO RELATÓRIO

A empresa Eólica Cerro Chato V. S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.606.642/0001-43, foi autorizada a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Hidrelétrica denominada EOL Cerro Chato V, constituída de seis Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 12.000 kW de capacidade instalada e 4.000 kW médios de garantia física de energia, no Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Considerando o Convênio de Cooperação nº 015/2010, firmado entre a ANEEL e a AGERGS, foi realizada fiscalização na EOL Cerro Chato V, nos dias 20 e 21 de maio de 2015. A fiscalização consistiu na verificação da adequação da usina à outorga concedida para sua exploração e à legislação vigente do setor elétrico, bem como da situação das instalações e procedimentos de operação e manutenção do atendimento às constatações fixadas no último relatório de fiscalização lavrado pela AGERGS.

Foi verificada acentuada queda no volume de geração de energia após sinistro ocorrido com a queda de dois geradores em dezembro de 2014, verificou-se que a disponibilidade dessa Central Geradora está abaixo da meta estabelecida, destacando-se que houve uma redução de até 42,42% em relação aos últimos 3 meses de operação do parque antes da queda dos aerogeradores. Assim, não havendo geração de energia após maio de 2015.

Em 31 de agosto de 2015, no Relatório RF-018/2015-GPE-G EOL Cerro Chato V, fruto da fiscalização foram apuradas cinco Não Conformidades com a legislação do setor elétrico e três Determinações, os quais fazem parte do Termo de Notificação.

Em 25 de setembro de 2015, a Empresa Eólicas Cerro Chato V SA apresentou manifestação a respeito do TN 018/2015-GPE-G, por meio da carta CE LV Eólicas 050/2015, de 24 de setembro de 2015.



A Constatação C.1 identificou que o alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) da usina, emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado estava vencido.

A Não conformidade NC.1 apresenta a obrigação da empresa a atender o estabelecido na Resolução Normativa n.º 389, art. 2º § I e § XVI, que diz respeito à implantação e operação da central geradora, executando obras correspondentes com as normas legais específicas e todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos da legislação, bem como a quaisquer outras obrigações decorrentes da exploração da central geradora.

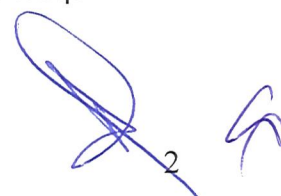
A Determinação D.1 estabelece que a empresa deverá enviar à AGERGS as tratativas que estão sendo mantidas com o Corpo de Bombeiros do Estado para regularização da situação e, quando da obtenção do referido Laudo, enviar uma cópia para esta AGERGS.

Conforme manifestação do Agente Fiscalizado com relação à Constatação (C.1) e Determinação (D.1) que por meio da Carta CE LV Eólicas 050/2015, de 24 de setembro de 2015, a empresa Eólica Cerro Chato V S.A. encaminhou a cópia do Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio, PPCI n.º 2063/1, emitido em 29 de janeiro de 2015, válido até 29 de janeiro de 2018, em favor da Eólica Cerro dos Trindades e Outros, restando regularizada a Não Conformidade (N.1) e atendida a Determinação (D.1).

Constatação (C.2): O Agente não apresentou as informações relativas às informações de dados de ventos no relatório de geração de energia da EOL Cerro Chato V.

Não conformidade (NC.2): Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 4º, inciso IV, que dispõe sobre os deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo, de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

A Resolução ANEEL n.º 389, de 15 de dezembro de 2009, art. 2º, inciso VIII, que estabelece a obrigação do agente de geração de prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, bem como facilitar os serviços de fiscalização e; Resolução ANEEL n.º 389, de 15 de dezembro de 2009, art. 4º que constitui obrigação específica do autorizado para centrais geradoras eólicas manter em arquivo, à disposição da ANEEL, os dados anuais referentes às leituras do vento, histogramas e frequências de ocorrência.



2

Determinação (D.2): No prazo de manifestação ao Termo de Notificação, a empresa deverá enviar à AGERGS as informações relativas ao relatório de geração de energia, desde a entrada em operação comercial da EOL Cerro Chato V, conforme solicitado no item 4 do ofício de inspeção 73/2015-GPE.

Diante da manifestação do Agente Fiscalizado com relação à Constatação (C.2) e Determinação (D.2), através de Carta CE LV Eólicas 050/2015, de 24 de setembro de 2015, a empresa apresenta os dados de ventos coletados pelas torres anemométricas e dados de geração em anexo, considerando-se regularizada a Não Conformidade (N.2) e atendida a Determinação (D.2).

Constatação (C.3): O Agente não apresentou as informações solicitadas relativas às informações dos indicadores de manutenção da EOL Cerro Chato V, especificamente os indicadores de indisponibilidade e de taxa de falhas.

Não conformidade (NC.3): Portaria MME 141, de 16 de março de 2012, artigo 3º, inciso I, que obriga a autorizada a cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL N° 389, de 15 de dezembro de 2009. Resolução ANEEL n.º 389, de 15 de dezembro de 2009, artigo 2º, inciso VIII - descreve a obrigação de prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, bem como facilitar os serviços de fiscalização. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 4º, inciso IV, que dispõe sobre os deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo, de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Determinação (D.3): No prazo da manifestação ao Termo de Notificação, a empresa deverá enviar à AGERGS os indicadores de indisponibilidade por manutenção forçada, indisponibilidade por manutenção programada e taxa de falhas em base mensal e anual desde a entrada em operação comercial até abril de 2015 calculados, de acordo com o submódulo 25.8.

De acordo com a Manifestação do Agente Fiscalizado com relação à Constatação (C.3), Não Conformidade (NC.3) e Determinação (D.3): os referidos dados solicitados estão disponíveis no CD entregue a fiscalização. Em manifestação, Carta CE LV Eólicas 050/2015, de 24 de setembro de 2015, a empresa apresenta planilha com os indicadores de desempenho solicitados, considerando-se regularizada a Não Conformidade (N.3) e atendida a Determinação (D.3).

Constatação (C.4): A EOL Cerro Chato V gerou em média 44,84% da garantia física de março a dezembro de 2014.

Não Conformidade (NC.4): Resolução ANEEL n.º 389, de 15 de dezembro de 2009, art. 2º, inciso XXII, que estabelece a obrigação do agente de geração de manter, permanentemente, por meio de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e instalações da central geradora, em perfeitas condições de funcionamento e conservação, provendo adequado estoque de peças de reposição, pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número suficiente para assegurar a continuidade, a regularidade, a eficiência e a segurança na exploração da central geradora.

Diante o exposto a manifestação do Agente Fiscalizado com relação à Constatação (C.4) e Não Conformidade (NC.4): expõe que conforme já esclarecido em sua defesa os problemas causados pela IMPSA ocasionaram uma geração abaixo da garantia física e posteriormente a paralisação completa dos parques eólicos, que culminaram em pedido de (i) suspensão do prazo de suprimento dos CCEAR e (ii) o reconhecimento do caso fortuito compreendendo o período de inexecução do fornecimento de energia, qual seja, do pedido de recuperação judicial da IMPSA até a efetiva reconstrução dos parques eólicos."

Constatação (C.5): Indisponibilidade da(s) UG1 a UG6, desde dezembro de 2014, sem previsão de retorno.

Não conformidade (NC.5): De acordo com a Resolução ANEEL n.º 389, de 15 de dezembro de 2009, art. 2º, inciso XXII, que estabelece a obrigação do agente de geração de manter, permanentemente, por meio de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e instalações da central geradora, em perfeitas condições de funcionamento e conservação, provendo adequado estoque de peças de reposição, pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número suficiente para assegurar a continuidade, a regularidade, a eficiência e a segurança na exploração da central geradora.

De acordo com a manifestação do Agente Fiscalizado com relação à Constatação (C.5) e Não Conformidade (NC.5): "as Eólicas esclarecem que: conforme já esclarecido em sua defesa os problemas causados pela IMPSA ocasionaram uma geração abaixo da garantia física e posteriormente a paralisação completa dos parques eólicos, que culminaram em pedido de (i) suspensão do prazo de suprimento dos CCEAR e (ii) o

reconhecimento do caso fortuito compreendendo o período de inexecução do fornecimento de energia, qual seja, do pedido de recuperação judicial da IMPSA até a efetiva reconstrução dos parques eólicos. "

Em sua manifestação, Carta CE LV Eólicas 050/2015, de 24 de setembro de 2015, o Agente esclarece que os problemas causados pela IMPSA ocasionaram uma geração abaixo da garantia física e posteriormente a paralisação completa dos parques eólicos. Para a implantação das Usinas Eólicas foi contratado um Consórcio formado pelas empresas ICCILA (obras civis), EFACEC (obras elétricas, redes de média tensão e subestações) e Wind Power Energia SA ("IMPSA"), a qual ficou responsável pelo fornecimento dos aerogeradores modelo IWP 100, e pela prestação dos serviços de Operação e Manutenção das usinas ("O&M"), conforme prática de mercado.

Manifestou-se ainda a empresa que, por culpa exclusiva da IMPSA, as eólicas entraram em operação comercial em datas posteriores às previstas e, que após a entrada das usinas em operação comercial, o desempenho apresentado ficou muito aquém do contratado com a IMPSA.

Destacou também a Eólica Cerro Chato V SA:

- a. Em especial a partir do último trimestre de 2014, a IMPSA passou a negligenciar a prestação dos serviços de O&M, seja pela falta de peças de reposição, de pagamento a subfornecedores, de pagamento a fornecedores secundários da obra, ou ainda, pelo não pagamento dos salários aos seus próprios funcionários;
- b. Devido ao péssimo desempenho da WPE, a geração das Eólicas Cerro Chato IV, V e Cerro dos Trindade ficou bem abaixo do limite inferior de 90% durante todo o ano de 2014;
- c. A insuficiência de geração implicou em um passivo total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões e reais) na contabilização anual da CCEE em 2014, a ser descontado no faturamento de 2015; e,
- d. Em dezembro de 2014 a IMPSA protocolou um pedido de Recuperação Judicial ("RJ"), demitindo mais de 400 funcionários de sua fábrica de aerogeradores e, assim interrompendo completamente a planta e a prestação de serviços de O&M. Diante da situação não restou às Eólicas, outra alternativa que não fosse a rescisão do contrato de O&M e a contratação emergencial de uma empresa independente para elaboração de um diagnóstico sobre a situação das Usinas Eólicas e a eventual prestação dos serviços de O&M., as quais concluíram não ser possível que um terceiro retomasse a operação dos aerogeradores e garantisse a produção de energia, uma vez que a operação do software

é totalmente dependente da IMPSA e não há cadeia de fornecedores de peças sobressalentes para atender às Usinas Eólicas.

Aquém desta situação insustentável, o Agente informou que a situação foi dramaticamente intensificada pelo acidente ocorrido no complexo em dezembro de 2014, conforme descrito a seguir:

"Em 20/12/2014, entre 15h53h e 16h03, ocorreu na região de Santana do Livramento/RS um evento climático extremo, denominado Micro Explosão (ocorrência de ventos de até 240 km/h (66.7 mis)), que causou a queda e destruição de 8 (oito) aerogeradores das Usinas Eólicas. A ocorrência derrubou e causou o sinistro de 2 (dois) aerogeradores do parque Cerro Chato IV (ECC4-4 e ECC4-5), 2 (dois) aerogeradores do parque Cerro Chato V (ECCV-2 e ECCV- 3), 1 (um) aerogerador do parque Cerro Chato VI (ECC6-12) e 3 (três) aerogeradores do parque Cerro dos Trindade (ECOT-2, ECOT-3 e ECOT-4). Os 8 aerogeradores foram totalmente destruídos, não sendo possível o reaproveitamento de nenhum componente.

A Aneel foi comunicada do sinistro em 23/12/2014, através da correspondência CE - LV Eólicas 06812014, pela qual se solicitou à ANEEL que inspecionasse o local e reconhecesse a ocorrência de caso fortuito, suspendendo, assim, as obrigações de fornecimento de energia proveniente dos Parques afetados até o completo saneamento dos danos.

Os demais 19 (dezenove) aerogeradores, que completam a totalidade de aerogeradores dos referidos parques (incluindo a EOL Cerro Chato VI), foram desligados para avaliação da extensão dos danos parciais, tanto pelos peritos contratados pela seguradora, quanto pelas Eólicas, e para se evitar novas possíveis quedas ou acidentes.

Durante a visita aos parques pelos peritos contratados pela seguradora, após a ocorrência do acidente, representantes da IMPSA informaram que a equipe de engenharia que

havia trabalhado no desenvolvimento do aerogerador modelo IWP 100 já havia se desligado da empresa, o que corrobora a já apresentada situação de incapacidade de prestação de serviços de O&M pela empresa.

Mesmo reconhecendo as Eólicas que a análise realizada pela ANEEL de pleitos que envolvem alegação de caso fortuito ou força maior é bastante técnica e criteriosa, não restam dúvidas que os acontecimentos ora narrados configuram hipótese inequívoca de caso fortuito, tanto nos termos da legislação brasileira, quanto na conforme jurisprudência judicial e administrativa."

Neste contexto, o agente Notificado informou que, por mais diligentes que tenham sido, não poderiam buscar alternativas para se resguardar dos eventos ocorridos, dado seu grau de imprevisibilidade. Ainda que a eventual recuperação judicial de um fornecedor seja considerada um risco empresarial, não havia como prever as consequências de tal evento.

A Carta CE LV Eólicas 050/2015, de 24 de setembro de 2015, ainda aponta o Parecer n.º 0068/2015 da Procuradoria-Geral que utiliza a expressão "álea excepcional, totalmente imprevisíveis para o homem médio". Informando que os conjuntos de acontecimentos mencionados na manifestação tornam o evento totalmente imprevisível, inclusive para empresas que, conforme demonstrado, agiram de forma diligente durante toda sua operação.

Com relação a tais argumentos, como observado, a empresa não nega os problemas evidenciados pela Fiscalização, a saber, baixo desempenho de geração de março a dezembro de 2014 e indisponibilidade das UG1 a UG6 desde dezembro de 2014.

A EOL Cerro Chato V é uma usina do tipo II-C, fazendo parte do conjunto Livramento 2, contratada no ACR na modalidade de disponibilidade, sendo assim os problemas de concepção de projeto e manutenção que levam a planta a não atender os índices de geração, como observado nos gráficos de geração, gera dano direto ao consumidor e ao setor que contava com a energia da EOL Cerro Chato V. Tendo em vista o descumprimento da obrigação estabelecida na Resolução N° 389, de 15 de dezembro de 2009, a saber:

"(...) Art. 2º, Inciso XXII - manter, permanentemente, por meio de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e instalações da central geradora, em perfeitas condições de funcionamento e conservação, provendo adequado estoque de peças de reposição, pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número suficiente para assegurar a continuidade, a regularidade, a eficiência e a segurança na exploração da central geradora; (...)".

Depreende-se dos fatos e da legislação, que por força da Resolução Normativa REN N° 389, de 15 de dezembro de 2009, a Eólica Cerro Chato V SA encontrava-se obrigada a manter os equipamentos e instalações da central geradora em perfeitas condições de funcionamento e conservação, assegurando a continuidade, a regularidade, a eficiência e a segurança na exploração da central geradora.

Apesar dos esforços apresentados pelo Agente Autorizado em sua manifestação, a Central Eólica EOL Cerro Chato V não cumpriu com suas obrigações para com a geração de energia no ACR, assim é impossível o arquivamento das Constatações e Não Conformidades elencadas, impondo a necessidade de autuação da empresa, com a aplicação de multa por "operar ou manter as instalações de energia elétrica e os respectivos equipamentos de forma inadequada, em face dos requisitos legais, regulamentares e contratuais aplicáveis", capitulada no art. 6º Inciso XIV da Resolução Normativa n.º 63/2004 em relação as Constatações (C.4) e (C.5) e Não Conformidades (NC.4) e (NC.5).

De acordo com o art. 20 da Resolução ANEEL n.º 63, de 12 de maio de 2004, o Gerente de Energia decide pela lavratura do Auto de Infração para a empresa Eólica Cerro Chato V SA em razão de:

- a) terem sido comprovadas as não conformidades NC. 4 e NC.5 apontadas no Relatório de Fiscalização;
- b) terem sido consideradas insatisfatórias as alegações apresentadas; e
- c) a EOL Cerro Chato V ainda não ter retornado à operação comercial no momento da lavratura deste Auto de Infração, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 20 da Resolução Normativa ANEEL n° 63/2004, em razão de a empresa ter deixado de cumprir normas legais e/ou regulamentares.



Por todo o exposto e de acordo com a dosimetria adotada, nos termos dos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa n.º 63/2004, bem como do art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o valor da multa é R\$ 41.545,18 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos, por estarem caracterizadas as hipóteses constantes nos incisos XII do art. 6º e VI do art. 5º da Resolução Normativa n.º 63, de 12 de maio de 2004.

Em sede de recurso, a Eólica Cerro Chato manifesta-se dizendo que desde 05 de dezembro de 2014 há uma incapacidade fática na operação das Usinas Eólicas, inerentes ao mercado de aerogeradores que tornam inexecutível o cumprimento das obrigações relativas ao suprimento de energia dos Contratos de Compra de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR.

Alega também a empresa, que a decretação de caso fortuito ou força maior é inequívoca, tanto nos termos da legislação brasileira, quanto conforme a jurisprudência judicial e administrativa, não havendo, portanto, alternativas para se resguardar dos danos causados pela microexplosão com ventos de 240 km/h, restando constatado, segundo relatório de fiscalização dos serviços de geração da ANEEL, parte integrante do TN n.º 017/2015-SFG/ANEEL, que a velocidade dos ventos que ocasionaram a destruição dos aerogeradores ultrapassava, em muito, a capacidade dos aerogeradores instalados no parque, diante dos danos causados.

Para isso, é que em hipóteses como estas que a expressão “álea excepcional, totalmente imprevisíveis para o homem médio” foi cunhada, uma vez que, o evento teve impacto direto nas obrigações de suprimento de energia, gerando clara impossibilidade permanente de continuidade da operação dos Parques Eólicos afetados.

Diante o exposto, as Eólicas requereram à ANEEL:

- a) Suspensão do prazo de suprimento dos CCEAR; e
- b) Reconhecimento do caso fortuito compreendendo o período de inexecutibilidade do fornecimento de energia, qual seja, do pedido de recuperação judicial da IMPSA, fornecedora dos aerogeradores, até a efetiva reconstrução dos parques eólicos.

De outra banda, a empresa alega a ausência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa, da força maior, da inexistência de vantagens para a Recorrente, em virtude da não conformidade apontada e da possibilidade de conversão da penalidade de multa em advertência.

Diante da inércia da ANNEL em responder e posicionar-se a respeito as Eólicas entram com ação na Justiça Federal do Distrito Federal, logrando êxito através de liminar suspendendo quaisquer penalidades às Eólicas.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Fundamenta-se o AI N.º 005/2017-GPE G, de que a EOL Cerro Chato V teve sua energia comercializada no Leilão n.º02/2011, com compromisso de suprimento de 695.612,90 MWh a partir de 1º de março de 2014, assim:

- a. A EOL Cerro Chato V gerou em média 44,84% da garantia física de maio a dezembro de 2014;
- b. mantida a indisponibilidade das UG1 a UG6, desde dezembro de 2014, sem previsão de retorno;
- c. a EOL Cerro Chato V é classificada pelo ONS como Tipo II-C - conjunto de usinas conectado à rede básica que afeta os processos de planejamento, programação da operação, operação em tempo real, normatização, pré-operação e pós-operação;
- d. o Agente possuía na data da fiscalização Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, na modalidade disponibilidade de energia elétrica, atualmente o contrato encontra-se rescindido;
- e. que a liminar solicitada pelo Agente e concedida pela justiça, refere-se apenas às penalidades comerciais, não atingindo as sanções técnicas deste procedimento fiscalizatório;

Diante o exposto, fica caracterizado o descumprimento da garantia física e a indisponibilidade da Central Geradora, impossibilitando a desconsideração da autuação e a liberação da penalidade de multa. Ainda, verifica-se que não foram apresentados fatos novos sobre a infração, assim como as alegações interpostas pela recorrente não têm como cancelar a não conformidade apontada e criteriosamente caracterizada.

Em sede de recurso, a EOL Cerro Chato V reafirma a argumentação apresentada em sua manifestação ao Termo de Notificação TN n.º 0018/2015-AGERGS-SFG, de 01 de setembro de 2015. Deste modo, não cabem alterações no auto de infração aplicado.

Quanto à possibilidade de converter a multa em advertência, considera a GPE-G não ser possível a aplicação do ART. 8º da Resolução Normativa n.º 63/2004 da ANEEL, pois é necessário atender às condições dos Incisos I e II do mesmo artigo.

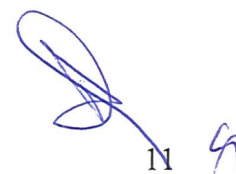
Diante de todo o exposto, o Gerente de Energia Elétrica, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa n.º 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta no. Processo n.º 000312-39.00/17-9, considerando o recurso interposto pela empresa Eólica Cerro Chato V S A, contra o Auto de Infração n.º 0005/2017-AGERGSSFG, de 24 de março de 2017, resolve:

- (i) conhecer, por tempestivo, o recurso interposto;
- (ii) manter na integralidade a decisão constante no Auto de Infração n.º 0005/2017-AGERGS-SFG, qual seja, a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 41.545,18 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), por seus próprios fundamentos, uma vez que fixada em fiel observância aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, observando o disposto nos artigos 33 e 34 da Resolução Normativa n.º 63, de 12 de maio de 2004. Para efeitos de atualização e recolhimento da multa devem ser observadas as disposições legais em vigor.

Sendo assim;

III - VOTO POR:

- 1- Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Eólica Cerro Chato V S. A., ao Auto de Infração n.º 0005/2017 – AGERGS-SFG, mantendo a multa no valor de R\$ 41.545,18 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos);



11

2- Oficiar as partes da presente decisão, concedendo 10 dias para apresentação de recurso à ANEEL a partir do recebimento de correspondência notificando o fato.

É como voto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros.

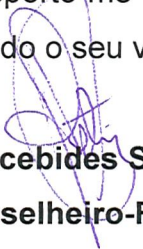


Cleber Domingues
Conselheiro

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes.

Quanto ao mérito, reporto-me à fundamentação apresentada pelo Conselheiro-Relator, acompanhando o seu voto.



Alcebides Santini
Conselheiro-Revisor